

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.393, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a digitalização de documentos definidos no Código Brasileiro de Trânsito e a gratuidade de serviços digitais*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho. A proposição visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para dispor sobre a digitalização de documentos definidos no Código Brasileiro de Trânsito e a gratuidade de serviços digitais.

Inicialmente, o art. 1º do PL pretende alterar o inciso VII do art. 19 do CTB, determinando que a permissão para dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA) sejam emitidos gratuitamente.

O art. 2º da proposição, por sua vez, pretende acrescentar o §5º ao art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que a competência para expedir os documentos mencionados no inciso VII deste dispositivo possa ser delegada aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, desde que mantida a gratuidade na prestação desses serviços.

O art. 3º da iniciativa possui o intuito de inserir determinação para que o atestado de quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos

Automotores (IPVA) seja expedido anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal onde o veículo esteja registrado.

Já o art. 4º do projeto em comento objetiva modificar o art. 131 do CTB para determinar que o Certificado de Licenciamento Anual seja expedido exclusivamente em formato digital, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo (CRV), conforme especificações estabelecidas pelo Contran.

O art. 5º do PL pretende alterar o art. 232 do CTB para não mais provocar a retenção do veículo até a apresentação do documento quando conduzido sem a documentação física.

O art. 6º visa a revogar o inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente prevê como infração gravíssima a condução de veículo não licenciado.

Por fim, o art. 7º do projeto estabelece cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, o autor aponta que o projeto de lei em questão possui como objetivo racionalizar a emissão de documentos exigidos pelo CTB.

A matéria foi distribuída à CCDD e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos IV e VIII, cumpre à CCDD opinar sobre direito digital e outros assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

O Projeto de Lei nº 3.393, de 2023, é uma resposta adequada às necessidades de modernização e digitalização dos serviços públicos, atendendo a um contexto em que a transformação digital tem avançado significativamente, promovendo a eficiência e a praticidade no atendimento aos cidadãos.

O primeiro ponto do projeto é a determinação de que documentos essenciais, como a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA) sejam expedidos de forma digital e sem custos adicionais para o cidadão.

Logo, a proposta está em harmonia com iniciativas já em curso promovidas pelo Estado, como a Carteira Digital de Trânsito (CDT), que unifica a CNH e os documentos do veículo em formato digital. Ao promover a gratuidade desses serviços, o PL amplia o acesso e facilita a utilização de documentos essenciais no dia a dia do cidadão.

Outro aspecto relevante é a delegação da competência para a emissão desses documentos aos órgãos executivos estaduais e distritais, garantindo, no entanto, que a gratuidade seja mantida, independentemente de quem realizar o serviço. Essa medida evita disparidades regionais e assegura a uniformidade no acesso aos documentos de trânsito digitalizados.

Entretanto, especificamente quanto a essa alteração proposta pelo art. 2º do projeto de lei em questão, destaco a necessidade de modificar sua redação para que essa inclusão seja feita mediante a criação de um § 6º, em atendimento ao art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, visando atender às boas práticas relacionadas à técnica legislativa. Tal alteração decorre da inclusão do § 5º ao art. 19 do CTB por meio da Lei nº 14.861, de 27 de maio de 2024, aprovada após a apresentação do projeto em comento.

Finalmente, a proposta promove a correção no tratamento da inadimplência do IPVA, ao eliminar a previsão de remoção do veículo em caso de inadimplência, e de falta do porte do documento físico, prática que gera impactos desproporcionais ao cidadão. O tratamento mais equitativo dessa questão fortalece o respeito aos direitos de propriedade e evita sanções excessivas, representando um avanço nessas questões.

Do ponto de vista jurídico, o PL está em consonância com os princípios constitucionais, dispostos no art. 37 da nossa Carta Magna, especialmente o da eficiência. A medida propõe uma modernização necessária à legislação de trânsito, sem gerar impacto orçamentário relevante, visto que os sistemas digitais de emissão de documentos já estão implementados.

Assim, a digitalização dos documentos de trânsito e a gratuidade dos serviços digitais, conforme proposto, são melhorias de elevada importância

para a simplificação do atendimento ao público e para a promoção de um serviço público mais eficiente, acessível e moderno. Portanto, o projeto se revela de grande mérito, sendo necessário ao aprimoramento da gestão pública do trânsito nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.393, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCDD (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.393, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 19**

§ 6º As competências previstas no inciso VII do art. 19 podem ser delegadas aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal mantendo a gratuidade da prestação dos serviços;”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator